



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



INDICAÇÃO N.º _____/2023

Gabinete do Vereador, 26 de Julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

Solicito que a Administração Municipal estude a viabilidade de implantar o projeto de lei que institui o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas do município de Montenegro.

Vereador Gustavo Oliveira
PP

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Gustavo Oliveira.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

“Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura”

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



16/03/2023 13:40

Lei Ordinária 6185 2017 de Santa Maria RS



LEI Nº 6185/2017

Cria o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas de Santa Maria e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, Faço saber, em conformidade com o que determina a **Lei Orgânica** do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas de Santa Maria, que tem por finalidade um conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da justiça restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da cultura da paz e de diálogo, e implementadas mediante a oferta de serviços de melhoria das relações sociais, solução auto compositiva de prevenção e tratamento de conflitos nas escolas do Município de Santa Maria, com acolhimento humanizado.

Art. 2º Para os efeitos da Lei são adotados as seguintes definições:

- I - Centrais de Paz - unidades escolares que recepcionam os princípios e métodos pedagógicos da justiça restaurativa;
 - II - Círculos Restaurativos - um procedimento da justiça restaurativa baseada no favorecimento de um espaço de diálogo que permite a identificação e a compreensão das causas e necessidades subjacentes ao conflito e à busca da sua transformação em atmosfera de segurança e respeito;
 - III - Facilitadores - pessoas capacitadas a proporcionar e garantir a facilitação do processo circular, respeitando seus objetivos e aspectos metodológicos; e
 - IV - Práticas Restaurativas - o conjunto de práticas e atos conduzidos em âmbito pedagógico, através de um movimento conciliatório entre as partes, que privilegia o diálogo entre elas e os demais membros da comunidade escolar, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos conflitos, na reparação do dano e na responsabilidade de toda rede social.
- Art. 3º** Compete ao Programa Municipal de Práticas Restaurativas os seguintes princípios e objetivos:
- I - integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas educacionais;
 - II - foco na solução autocompositiva e qualificação das relações sociais, dentro e fora das salas de aula, no tratamento de conflitos e problemas concretos;
 - III - abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória, responsabilizante sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões difíceis;
 - IV - participação direta dos envolvidos, mediante a articulação das micro-redes de pertencimento escolar, familiar e comunitário em conjunto com as redes de proteção, (PRAEM, CRAS, CREAS, CAPSI, CT, CIPAVE);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



16/03/2023 13:40

Lei Ordinária 6185 2017 de Santa Maria RS

V - engajamento voluntário, adesão, auto responsabilização;

VI - deliberação por consenso;

VII - empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesão do tecido escolar e construção do senso de pertencimento e de comunidade; e

VIII - interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter as cadeias de propagação da violência dentro e fora da escola.

Art. 4º O Programa terá por objetivos a criação de um espaço de diálogo permanente destinado ao corpo docente e discente para fortalecimento de vínculos profissionais e pessoais de construção de soluções coletivas frente aos desafios do cotidiano escolar.

Art. 5º O Programa Municipal de Práticas Restaurativas será executado, de forma cooperativa, pelos seguintes órgãos e instância de colaboração:

I - escolas;

II - mantenedoras;

III - conselhos tutelares;

IV - familiares;

V - alunos;

VI - rede de apoio "RAE" (CRAS, PRAEM, CAPSI, CT, CIPAVE).

Art. 6º O Programa será coordenado pelas mantenedoras, tendo como objetivo a administração e organização técnica interdisciplinar e o acompanhamento das práticas restaurativas desenvolvidas nas unidades escolares.

Parágrafo único. O Programa será estruturado com a presença de representantes de todos os órgãos mencionados no art. 5º.

Art. 7º Ao Programa compete, dentre outras atribuições:

I - identificar unidades escolares com necessidades específicas e fomentar/incentivar a implementação do Programa, visando também a viabilização da justiça restaurativa no contexto escolar;

II - sensibilizar a comunidade escolar para implementação da justiça restaurativa como estratégia e prevenção e superações de enfrentamento de conflitos no contexto escolar;

III - contribuir com a organização da formação e ações propostas pela justiça restaurativa, visando à efetiva participação dos professores, equipe gestora, educando e a família;

IV - acompanhar o trabalho da justiça restaurativa junto às escolas, avaliando a metodologia e os resultados, bem como a aceitação e participação de toda equipe escolar; e

V - acompanhar e avaliar a aplicabilidade das práticas restaurativas no contexto escolar, como instrumento preventivo para a atuação frente a situações de conflitos.

Art. 8º Os processos restaurativos deverão, respeitar a autonomia pedagógica e metodológica de cada escola, observando as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

“Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura”

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



16/03/2023 13:40

Lei Ordinária 6185 2017 de Santa Maria RS

seguintes etapas:

I - reconhecimento da injustiça através de discussões dos fatos e identificação da raiz do problema;

II - compartilhamento e compreensão dos efeitos prejudiciais;

III - solução consensual sobre os termos de reparação; e

IV - compreensão do passado, assumindo o presente e comprometendo-se com o futuro.

Art. 9º Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Parágrafo único. O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada dos envolvidos.

Art. 10 A adesão das unidades escolares ao Programa Municipal de Práticas Restaurativas é de caráter voluntário e estará sujeita aos critérios e condições definidos pela Mantenedora.

Parágrafo único. Antes da efetiva implementação do programa, deve ser promovida a sensibilização das equipes gestoras, antes da efetiva implementação do programa.

Art. 11 Após a última tentativa através da prática restaurativa, não obtendo resultado satisfatório e não havendo o cumprimento dos acordos pré-estabelecidos, com resultados insatisfatórios, reunir-se-ão conselho escolar, mantenedora, conselho tutelar e família para decidirem a cerca da última providência, podendo ser o educando encaminhado para outra instituição de ensino, acompanhado de encaminhamento especializado, PRAEM, CRAS, CAPSI, CREAS, CIPAVE, (neurologista, psicólogo, psiquiatra, educador especial, pediatra), conforme avaliação e a necessidade de cada caso.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revoga o inciso V do art. 4º e o caput do art. 5º da Lei **6152**, de 6 de setembro de 2017.

Casa Civil, em Santa Maria, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017.

Jorge Cladistone Pozzobom
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/01/2018



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA**

PROJETO DE LEI Nº /2022.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE PACIFICAÇÃO RESTAURATIVA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa consiste num conjunto articulado de estratégias e ações inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa e implementadas mediante a oferta de serviços de melhoria das relações sociais, solução autocompositiva e tratamento de conflitos.

§ 1º O programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido pelos seguintes princípios e objetivos:

- I. integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas;
- II. foco na solução autocompositiva e qualificação das relações sociais, solução autocompositiva e tratamento de conflitos e problemas concretos;
- III. abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória, responsabilizante sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o bem estar do cidadão e a justiça social;
- IV. participação direta dos envolvidos, mediante a articulação e das micro-redes de pertencimento familiar e comunitário em conjunto com as redes profissionalizadas;
- V. engajamento voluntário, adesão, corresponsabilização;
- VI. deliberação por consenso;
- VII. empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesão do tecido social e construção do senso de pertencimento e de comunidade;
- VIII. interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter as cadeias de propagação da violência.

§ 2º Para efeitos de divulgação, o Programa e os serviços de solução autocompositiva de conflitos de que trata esta Lei serão denominados, de forma abreviada, de "VIVENDO NA PAZ".

Art. 2º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será promovido mediante a mobilização e integração de diferentes políticas setoriais, notadamente as de assistência social, educação, saúde e segurança, e em colaboração entre diferentes setores institucionais, com ênfase no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário e outros integrantes do sistema de justiça.

Art. 3º O processo de articulação e mobilização intersetorial e interinstitucional de que trata o art. 2º, no âmbito da Administração Municipal, será referenciado junto à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 4º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será executado pelos seguintes órgãos e instâncias de colaboração:

- I. Conselho Gestor;
- II. Comissão Executiva;
- III. Núcleo de Justiça Restaurativa;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA

PROJETO DE LEI Nº /2022.

- IV. Centrais de Pacificação Restaurativa;
- V. Centro de Estudos e Práticas Restaurativas - CEPRAJUR e Comissões de Paz;
- VI. Voluntariado.

Art. 5º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido por um Conselho Gestor nomeado pelo Prefeito, através de Decreto, como órgão consultivo e controlador das respectivas ações, o qual terá a seguinte composição:

- I. 04(quatro) representantes indicados pelo Executivo Municipal, preferencialmente, da política da Assistência Social, Educação, Saúde, e Segurança;
- II. 01(um) representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- III. 02(dois) representantes do Poder Judiciário;
- IV. 01(um) representante do Ministério Público;
- V. 01(um) representante da Defensoria Pública;
- VI. 02(dois) representantes indicados por entidades comprometidas com a causa da Justiça Restaurativa em regular e permanente funcionamento no Município de Capão da Canoa;
- VII. 01(um) representante da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Capão da Canoa ou, na sua ausência, um representante indicado pela Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Capão da Canoa;
- VIII. 01(um) representante de Instituição de Ensino Superior Pública;
- IX. 01(um) representante de Instituição de Ensino Superior Privada.

§ 1º O Conselho Gestor tem por objetivos:

- I. promover a integração entre as instituições mantenedoras, executoras e apoiadoras do Programa; de Pacificação Restaurativa;
- II. subsidiar o planejamento e supervisionar a execução do Programa de Pacificação Restaurativa;
- III. atuar no acompanhamento, fiscalização e avaliação do atendimento prestado no âmbito dos órgãos a que se encontra afeta a execução do Programa Pacificação Restaurativa;
- IV. estimular amplo processo de construção e mobilização social, abrangendo de forma integrada as políticas envolvidas em torno dos objetivos da Programa de Pacificação Restaurativa;
- V. atuar junto aos órgãos públicos, a iniciativa privada e a população em geral, no sentido de buscar a participação e contribuição para incrementar o Programa de Pacificação Restaurativa;
- VI. desenvolver pesquisas operacionais, formações de recursos humanos e campanhas de esclarecimentos, visando à promoção da paz e prevenção da violência e da criminalidade com fundamento nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA**

PROJETO DE LEI Nº /2022.

§ 2º Compete ao Conselho Gestor:

- I. participar do planejamento e supervisionar a execução do Programa de Pacificação Restaurativa do Município de Capão da Canoa;
- II. acompanhar e promover estudos sobre as condições da promoção da paz e prevenção da violência e criminalidade;
- III. solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico administrativo, econômico, financeiro e operacional, relativas ao funcionamento dos órgãos encarregados da execução do Programa de Pacificação Restaurativa do Município de Capão da Canoa, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;
- IV. acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades de gestão e assessoramento técnico, bem como o atendimento prestado à comunidade;
- V. participar do desenvolvimento da política de recursos humanos para atuarem na pacificação de conflitos, crimes, violências e promoção da paz;
- VI. propor medidas para o aprimoramento da organização e funcionamento das práticas restaurativas desenvolvidas;
- VII. elaborar o Regimento Interno, e encaminhá-lo para feitura de Decreto Municipal.

Art. 6º O Conselho Gestor designará entre seus membros uma Comissão Executiva, representativa dos parceiros institucionais que se encontram envolvidos direta e efetivamente na execução do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa.

Parágrafo único. Compete à Comissão Executiva implementar as decisões e dar os encaminhamentos necessários para o bom exercício das demais atribuições do Conselho Gestor, representando-o e assegurando sua continuidade no intervalo entre suas reuniões ordinárias.

Art. 7º O Núcleo de Justiça Restaurativa consistirá em um espaço técnico e de gestão, destinado a sediar e referenciar a convergência das contribuições, recursos humanos, materiais, acadêmico e demais esforços investidos pelo conjunto das instituições parceiras.

Parágrafo único. O Núcleo de Justiça Restaurativa será integrado pelos Coordenadores das Centrais de Pacificação Restaurativa, 1 (um) representante das Comissões da Paz e 1 (um) representante dos Voluntários da Paz, bem como por uma assessoria técnica.

Art. 8º As Centrais de Pacificação Restaurativa são espaços de prestação de serviços destinados ao atendimento da população mediante a aplicação dos métodos das doutrinas que inspiram o programa.

§ 1º Ficam criadas as seguintes Centrais de Pacificação Restaurativa:

- I. Central de Pacificação Restaurativa da Infância e da Juventude: destinada a atender situações de processos judiciais, envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário, no âmbito de competência da referida unidade jurisdicional.
- II. Central de Pacificação Restaurativa Comunitária: destinada a atender situações





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA**

PROJETO DE LEI Nº /2022.

oriundas da comunidade, atuando tanto de maneira preventiva como na busca de pacificação de conflitos já instaurados.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a criar outras Centrais de Pacificação Restaurativa destinadas a atender outras áreas territoriais ou segmentos da população, ouvido o Conselho Gestor, independentemente de aprovação legislativa.

§ 3º As Comissões de Paz constituem espaços informais de estudos e de aplicação das práticas autocompositivas de pacificação de conflitos em atuação no âmbito das instituições públicas, religiosas, organizações da sociedade civil em geral, empresas e comunidades, cuja criação será estimulada mediante a oferta de formações e supervisão técnica do Núcleo de Justiça Restaurativa.

§ 4º Os Voluntários da Paz são as pessoas físicas formadas, cadastradas e supervisionadas tecnicamente pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, dedicadas a atuar voluntariamente na pacificação de conflitos.

Art. 9º Caracterizam-se por voluntários, as pessoas físicas formadas, cadastradas e supervisionadas tecnicamente pelo Programa, dedicadas a atuar voluntariamente na pacificação de conflitos.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios para o custeio das atividades do Programa de Pacificação Restaurativa, sem prejuízo de inclusão no orçamento municipal mediante apresentação de plano de aplicação pelo Conselho Gestor.

Art. 11 Fica criada, no Município de Capão da Canoa, a Semana Municipal de Justiça Restaurativa, a qual ocorrerá durante o mês de novembro, preferencialmente, na terceira semana, junto a mesma data da comemoração internacional.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, de forma compartilhada com suas congêneres no âmbito municipal, e mediante ações compartilhadas e/ou sob convênio com as demais instituições parceiras, fica encarregado de viabilizar o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, bem como sua regulamentação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em de de 2022.

AMAUURI MAGNUS GERMANO,
Prefeito Municipal.

Assinado por 1 pessoa: AMAURI MAGNUS GERMANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://lcpaodacanoa.1doc.com.br/verificacao/94C1-6A83-D453-6D7B> e informe o código 94C1-6A83-D453-6D7B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA**

PROJETO DE LEI Nº /2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadoras,

A Justiça Restaurativa é um novo modelo de justiça penal, construída a partir de uma análise crítica do sistema punitivo, que propõe a edificação de uma justiça pautada na ética da alteridade, na mitigação do seu efeito estigmatizador e excludente, para que, através do diálogo e do respeito à autonomia das partes.

O objetivo de todas as práticas restaurativas é a satisfação de todos os envolvidos. Busca-se responsabilizar ativamente todos os que contribuíram para a ocorrência do evento danoso, alcançar um equilíbrio de poder entre vítima e ofensor, revertendo o desvalor que o crime provoca.

A Justiça Restaurativa tem buscado métodos alternativos que sejam menos incisivos e com a mesma eficácia, para servir de respostas à prática criminosa. Essa nova forma de Justiça busca responsabilizar alguém pela prática de seu ato, não através da sentença. O Infrator, não será levado ao banco dos réus.

Assim, destacam-se diversas vantagens na proposta restaurativa, como a inibição de encarceramentos desmedidos, a celeridade, a eficaz reparação dos danos causados, a validação de sentimentos, a realização de justiça e a participação democrática dos envolvidos. A finalidade da Justiça é a transformação social. É a construção de uma sociedade justa, como expressamente previsto no artigo 3º da nossa Constituição.

Os guardiões são facilitadores imparciais, devidamente capacitados, cuja missão é garantir que as regras, estabelecidas pelo grupo que compõe o círculo restaurativo, sejam cumpridas. Justiça restaurativa: É aplicada em infrações de menor e maior potencial ofensivo. Consiste em reuniões mediadas por um facilitador entre vítima, ofensor e comunidade. É da vítima o papel de decidir onde, quando e qual a duração de cada reunião.

O uso das Práticas Restaurativas - Proativo/preventivo, constroem relacionamentos, conexões entre indivíduos, confiança, compreensão mútua, valores compartilhados e comportamentos que unem e tornam uma ação cooperativa possível.

Este procedimento restaurativo envolve três etapas: ✓ o pré- círculo (preparação para o encontro com os participantes); ✓ o círculo (realização do encontro propriamente dito) e o ✓ pós-círculo (acompanhamento). Esta fase é muito importante e poderá definir o sucesso ou não do círculo a ser realizado.

A Justiça Restaurativa pode transmitir os preceitos fundamentais relacionados ao bom convívio escolar e social; permite conscientizar as crianças e os adolescentes a protagonizarem os valores éticos, as responsabilidades sociais e ao aprendizado de habilidades que estimulem o diálogo, a cooperação e a solução pacífica.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA**

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Nesse sentido, resta claro que os métodos consensuais de resolução de disputas — conciliação, mediação, arbitragem, correspondem à medida mais eficaz para assegurar a desjudicialização dos conflitos envolvendo o poder público.

Nesta análise, é que contamos com a compreensão dos colegas para aprovação desta.

Capão da Canoa, em 10 de novembro de 2022.

AMAUURI MAGNUS GERMANO,
Prefeito Municipal.

CAPÃO DA CANOA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



**VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS**



Código para verificação: 94C1-6A83-D453-6D7B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AMAURI MAGNUS GERMANO (CPF 537.XXX.XXX-49) em 14/11/2022 13:49:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://capadacanoa.1doc.com.br/verificacao/94C1-6A83-D453-6D7B>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br